

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,
Pouso Alegre, 18 de maio de 2015.*

Projeto de lei n. 7.137/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que “DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do i. Vereador Hélio da Van.

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre para votação e aprovação.
2. Há de frisar, ***ab initio***, que o presente PL é polêmico e sua matéria se vê, muitas das vezes, em objeto de discussão sobre a sua constitucionalidade ou não.
3. Conforme salientado na manifestação do projeto de lei 7.113/2014 (substitutivo) a matéria mostrava-se indubitosa sob o aspecto de invasão de competência.
4. Tal fato, portanto, foi motivador para se exarar parecer favorável à proposta originária, sem que isto prejudicasse uma nova e eventual análise do tema em sede de PL substitutivo, como é o caso em apreço, todavia, agora, em forma de lei que autoriza, com condicionantes, a realização de rodeios.
5. Superadas essas análises, é de se reconhecer o direito do vereador em propor o presente projeto de lei, pois, *data máxima vênia* – ***em que pesem os inúmeros entendimentos contrários,*** não vejo óbices ao prosseguimento da proposta e sua discussão plenária.
6. Ademais, justifica-se aqui que o PL não descapitaliza o Poder Público – ou seja, não gera quaisquer despesas. Pelo contrário, a possibilidade de regulamentação dos rodeios merece ser vista como

uma boa oportunidade de melhorar a segurança e o atendimento aos simpatizantes do evento. Não quero dizer que isto valha para qualquer situação, a qual, ***mutatis mutandis***, deve ser analisada caso-a-caso.

7. Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

8. Fica claro, portanto, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.
9. Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, e incisos, da CF), o que não é o caso.
10. Pode a Câmara Municipal ter a iniciativa de projeto de lei com esta finalidade (**friso: observadas as regras atinentes a cada caso**), estando a matéria na inteira dependência do que dispõe a legislação Federal ou Local, conforme estabelecido no próprio PL, **além de regulamentações posteriores que DEVERÃO, OBRIGATORIAMENTE, FAZER PARTE DO CONTEÚDO LEGISLATIVO.**

11. Citado no parecer nº 1942/2011, do IBAM, Hely Lopes Meirelles esclarece:

"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar social à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território... Na impossibilidade de apreciarmos todos os setores de atuação do poder de polícia do Município, destacamos os principais, a saber: 1) polícia sanitária; 2) polícia das construções; 3) polícia das águas; 4) polícia da atmosfera; 5) polícia das plantas e animais nocivos; 6) polícia dos logradouros públicos; 7) polícia de costumes; 8) polícia de pesos e medidas; 9) polícia das atividades urbanas em geral". (In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p.349/350).

12. Paralelamente, diga-se, de passagem que a própria Constituição Federal estabelece a competência comum para tratar de assuntos atinentes à preservação da fauna e da flora e o meio ambiente local, **NOTADAMENTE** em seu art. 23, VI e VII:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

13. Estando tudo em conformidade com a Lei essa Assessoria Jurídica vem OPINAR **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais e do processo legislativo.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673